

Martina Correia

DIREITO PENAL

EM TABELAS

Parte Geral

2017

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

1. NOÇÕES GERAIS

NORMAS PENAIS	
INCRIMINADORAS	NÃO INCRIMINADORAS
<p><u>Preceito primário (<i>preceptum iuris</i>):</u> “matar alguém”.</p> <p><u>Preceito secundário (<i>sanctio iuris</i>):</u> “Pena – reclusão, de 1 a 4 anos, e multa”.</p>	<p><u>Permissivas:</u> justificantes ou exculpantes, conforme afastem a ilicitude ou a culpabilidade.</p> <p><u>Explicativas:</u> explicam conceitos.</p> <p><u>Complementares:</u> princípios para a aplicação da lei (exemplo: art. 59 do CP)¹.</p>

NORMA PENAL EM BRANCO	
Quando o preceito primário é incompleto , temos a norma penal em branco. São normas “ primariamente remetidas ”.	
HETEROGÊNEA, PRÓPRIA OU EM SENTIDO ESTRITO	Complemento por outra norma de status normativo distinto , emanada de outra fonte de produção . Exemplo: o parágrafo único do art. 1º da Lei de Drogas deve ser complementado por uma Portaria do Ministério da Saúde (lei editada pelo Congresso Nacional complementada por Portaria editada pela ANVISA).
HOMOGÊNEA, IMPRÓPRIA OU EM SENTIDO AMPLO	Complemento por outra norma de mesmo status normativo , emanada da mesma fonte de produção . Pode ser <u>homovitelina</u> (ou homóloga) ou <u>heterovitelina</u> (ou heteróloga).

1 GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Vol. 1. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 97.

HOMOVITELINA	HETEROVITELINA
O complemento está no mesmo diploma legal . Exemplo: no crime de fraude de lei sobre estrangeiro (art. 309), o conceito de “território nacional” encontra-se no art. 5º do CP.	O complemento está em diploma legal diverso . Exemplo: o crime de ocultação de impedimento para casamento (art. 236) é complementado pelo art. 1.521 do Código Civil, que estabelece as causas impeditivas.

A NORMA PENAL EM BRANCO É CONSTITUCIONAL?	
1ª CORRENTE: NÃO	2ª CORRENTE: SIM
Quando o conteúdo da norma é modificado por uma espécie normativa diferente de lei, há ofensa ao princípio da legalidade ² .	Quando a norma penal em branco prevê o núcleo essencial da conduta , não há ofensa ao princípio da legalidade porque o complemento restringe-se a detalhar algum aspecto do tipo penal. Majoritária ³ .

NORMAS PENAIS AO REVÉS OU INVERTIDAS
<p>O preceito secundário é fixado por outro dispositivo, na mesma lei ou em outra lei. São normas “secundariamente remetidas”. Exemplo: o crime de genocídio (Lei 2.889/56) deve ser punido com as penas do homicídio qualificado (art. 121, § 2º do CP).</p> <p>É possível, ainda, que a norma penal seja duplamente incompleta. Exemplo: “<i>fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena – a cominada à falsificação ou à alteração</i>” (art. 304 – uso de documento falso).</p>

2 GRECO, Rogério (op. cit. p. 100).

3 Cf. NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 6. ed. São Paulo: RT, 2009.

PRINCÍPIOS UTILIZADOS NO CONFLITO APARENTE DE NORMAS	
ESPECIALIDADE	A lei especial afasta a geral.
SUBSIDIARIEDADE	A lei primária afasta a subsidiária.
CONSUNÇÃO	<p>A lei consuntiva afasta a lei consumida. Quando um crime menos grave (crime-meio) é necessário, fase de preparação ou de execução de outro crime mais grave (crime-fim), o agente responde pelo último. Exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Súmula 17 do STJ: quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. <p>O princípio aplica-se ao crime progressivo e à progressão criminosa.</p>

CRIME PROGRESSIVO	PROGRESSÃO CRIMINOSA
<p>O agente, para alcançar um determinado resultado mais grave, produz outro resultado menos grave como fase antecedente. Exemplo: no homicídio, o agente necessariamente comete o crime de lesão corporal (crime de ação de passagem). Logo, a lesão deve ser absorvida pelo homicídio.</p> <p>O dolo do agente não muda (é voltado, desde o início, ao resultado mais grave).</p>	<p>O agente quer um determinado resultado menos grave. Durante a execução, decide cometer outro crime mais grave.</p> <p>Exemplo: inicialmente, o agente quer causar lesões corporais na vítima, mas depois decide matá-la. O homicídio absorverá o crime de lesão.</p> <p>Há mudança no dolo do agente (é o chamado dolo cumulativo).</p>

INFORMATIVOS DO STF

Info. 743: **Crime não pode ser absorvido por contravenção penal.**

HC 121.652/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 22/04/2014.

Info. 775: **No caso concreto, a 1ª Turma entendeu que o crime de homicídio não absorve o uso da arma de fogo de numeração raspada.**

HC 120.678/PR, Rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 24/02/2015.

Obs.: Na decisão, baseada no caso concreto, a 1ª Turma entendeu que os tipos penais consumaram-se em momentos distintos e que havia desígnios autônomos. Se, contudo, restasse comprovado que a arma de fogo foi tão somente o meio para praticar o homicídio, o princípio da consunção seria aplicado.

INFORMATIVOS DO STJ

Info. 535: **O crime de sonegação fiscal absorve o de falsidade ideológica e o de uso de documento falso praticados posteriormente àquele unicamente para assegurar a evasão fiscal.**

EREsp 1.154.361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 26/02/2014.

Info. 562: **O delito de estelionato não será absorvido pelo de roubo na hipótese em que o agente, dias após roubar um veículo e os objetos pessoais dos seus ocupantes, entre eles um talonário de cheques, visando obter vantagem ilícita, preenche uma de suas folhas e, diretamente na agência bancária, tenta sacar a quantia nela lançada.**

HC 309.939/SP, Rel. Min. Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ-SC), 5ª Turma, j. 28/04/2015.

Info. 572: **O Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual que mantém sob sua guarda munição de arma de uso restrito não comete o crime do art. 16 da Lei 10.826/2003, pois estaria equiparado, por simetria constitucional, a magistrado (arts. 73, § 3º, e 75 da CF/88).**

APn 657/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 21/10/2015.

Obs.: No julgado, a Corte Especial afirma que o art. 16 do Estatuto do Desarmamento é uma **norma penal em branco, ante a necessidade de definição do que vem a ser arma de uso restrito**. Essa definição é deixada pelos arts. 23 e 27 do Estatuto ao Poder Executivo (arts. 11 e 18 do Decreto 5.123/2004), que, por sua vez, remete à portaria do Comando do Exército a autorização para pessoas físicas ou jurídicas terem essa espécie de porte.

INFORMATIVOS DO STJ
<p>Info. 578: O exercício da acupuntura não configura o delito previsto no art. 282 do CP. Este tipo penal é uma norma penal em branco e, por isso, deve ser complementado por lei ou ato normativo em geral, para que se discrimine e detalhe as atividades exclusivas de médico, dentista ou farmacêutico. Ausente complementação da norma penal em branco, o fato é atípico.</p> <p>RHC 66.641/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 03/03/2016.</p>
<p>Info. 582: Classifica-se como “droga” a substância apreendida que possua “canabinoides”, ainda que naquela não haja tetrahydrocannabinol (THC).</p> <p>REsp 1.444.537/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 12/04/2016.</p>
<p>Info. 587: Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada.</p> <p>REsp 1.378.053/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, j. 10/08/2016.</p> <p>Obs.: Recurso repetitivo.</p>
<p>Info. 590: Ainda que alguns dos medicamentos e substâncias ilegais manipulados, prescritos, alterados ou comercializados contenham substâncias psicotrópicas capazes de causar dependência elencadas na Portaria n. 344/1998 da SVS/MS – o que, em princípio, caracterizaria o tráfico de drogas -, a conduta criminosa dirigida, desde o início da empreitada, numa sucessão de eventos e sob a fachada de uma farmácia, para a única finalidade de manter em depósito e vender ilegalmente produtos falsificados destinados a fins terapêuticos ou medicinais enseja condenação unicamente pelo crime descrito no art. 273 do CP – e não por este delito em concurso com o tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei de Drogas).</p> <p>REsp 1.537.773/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 16/08/2016.</p> <p>Obs.: O caso em análise retrata típica hipótese de conflito aparente de normas penais, a ser resolvido pelo critério da absorção (ou princípio da consunção).</p>

2. PROPOSTAS DOUTRINÁRIAS

DIREITO PENAL OBJETIVO	DIREITO PENAL SUBJETIVO
É o conjunto de normas penais positivadas pelo Estado.	É o próprio <i>ius puniendi</i> (direito de punir do Estado).

<i>IUS PUNIENDI POSITIVO</i>	<i>IUS PUNIENDI NEGATIVO</i>
É “o poder que tem o Estado não somente para criar os tipos penais, como também para executar suas decisões condenatórias” ⁴ .	Expresso na atribuição do STF de declarar a inconstitucionalidade de uma norma penal produzindo eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º da CF/88) ⁵ .

DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA	DIREITO PENAL SIMBÓLICO	DIREITO PENAL PROMOCIONAL
Pretende proteger a sociedade da alta criminalidade através da hipertrofia do direito penal (aumento de crimes e de penas).	O direito penal é usado para produzir a sensação de paz pública e a falsa impressão de que a criminalidade está sob controle.	O Estado utiliza o direito penal com um viés político, como um instrumento de mudança.
Exemplo: Lei de Crimes Hediondos.	Exemplo: punição de jogos de azar (art. 50 da LCP).	Exemplo: Lei de Crimes Ambientais.

4 GRECO, Rogério (op. cit. p. 8).

5 Idem.

VELOCIDADES DO DIREITO PENAL ⁶			
PRIMEIRA	SEGUNDA	TERCEIRA	QUARTA
<p>Ênfase na pena privativa de liberdade.</p> <p>Respeito às garantias constitucionais clássicas.</p> <p>Procedimento mais lento.</p>	<p>Ênfase nas penas alternativas.</p> <p>Relativização das garantias clássicas.</p> <p>Procedimento mais célere e flexível.</p>	<p>Conjugam-se as velocidades: aplicação de penas privativas de liberdade e flexibilização de garantias.</p>	<p>Relaciona-se ao neopunitivismo e à prática de crimes que lesam a humanidade, cometidos principalmente por Chefes de Estado.</p> <p>Incidência internacional⁷.</p>

DIREITO PENAL DO INIMIGO (GÜNTHER JAKOBS)
<p>A teoria encontra-se na terceira velocidade do direito penal.</p> <p>O Estado deve respeitar as garantias dos cidadãos. Contudo, há sujeitos que ameaçam a convivência em sociedade e violam o contrato social. Esses sujeitos, contumazes e nocivos, devem ser tratados como inimigos e, como tal, devem ser enfrentados e vencidos. Exemplo: o terrorista, o traficante de drogas, o membro de organização criminosa.</p> <p>Expressão do direito penal do autor (punição centrada na personalidade perigosa do agente).</p> <p>O combate ao “inimigo” envolve a supressão de diversas garantias processuais.</p> <p>Possíveis desdobramentos:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Eliminação da ampla defesa e do direito de constituir defensor; b) Flexibilização de princípios; c) Mitigação do princípio da legalidade; d) Possibilidade de incomunicabilidade; e) Ênfase na periculosidade, e não na culpabilidade;

6 Teoria do espanhol Jesús-María Silva Sánchez.

7 Relaciona-se à quarta velocidade a criação do **Tribunal Penal Internacional**.

DIREITO PENAL DO INIMIGO (GÜNTHER JAKOBS)
f) Penas substituídas por medidas de segurança; g) Punição de atos preparatórios; h) Excesso de cautelares; i) A tortura como meio de prova; j) Criação artificial de delitos; k) Execução penal mais rigorosa; l) Eliminação de direitos e garantias individuais.
A Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) flexibiliza algumas garantias processuais em detrimento de uma punição mais enérgica.

DIREITO PENAL DO AUTOR	DIREITO PENAL DO FATO
Punição de uma pessoa em virtude de suas condições pessoais. Exemplo: direito penal na Alemanha nazista.	Ênfase nas condutas tipificadas como crime. O direito penal brasileiro é do fato, e não do autor (ou, ao menos, pretende ser) ⁸ .

8 “Alertamos, no entanto, que o nosso ordenamento penal, de forma legítima, adotou o **Direito Penal do fato**, mas que considera **circunstâncias relacionadas ao autor**, especificamente quando da análise da pena (personalidade, antecedentes criminais), corolário do mandamento constitucional da individualização da sanção penal” (SANCHES CUNHA, Rogério. *Manual de Direito Penal – Parte Geral*, volume único. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 80).

